

Projeto de Lei nº de 2002.
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

“Altera a redação do art.75 e seu §1º, e do art. 159 e seus §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto- Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro, e suprime o Parágrafo único do art. 8º da Lei n. 7.210/84.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a quarenta e cinco anos.

§ 1º quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade, cuja soma seja superior a quarenta e cinco anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

Art. 159. Seqüestrar pessoa com fim de obter, para outrem, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate:

Pena- reclusão, de trinta a quarenta e cinco anos.

§ 1º se o seqüestro durar mais de vinte e quanto horas, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena- reclusão, de trinta e cinco a quarenta e cinco anos.

§ 2º se o fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena- reclusão, de quarenta a quarenta e cinco anos.

§ 3º se o seqüestrado é menor de dezoito anos, maior de 70 anos ou deficiente físico, ou se o seqüestro resulta em morte:

Pena- reclusão, de quarenta e cinco anos.”

Art. 2º Suprime-se o Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O Título II da Constituição Federal- Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais Coletivos, art. 5º, inciso XLVII, dispõe que: *não haverá penas de caráter perpétuo e de trabalhos forçados (alíneas b e c).*

O seqüestro é considerado um dos crimes mais hediondos para a sociedade. O trauma e a dor que acarretam nos envolvidos é difícil de mensurar. Atualmente, constitui crime que se pratica no Brasil com demasiada freqüência, atingindo diversos segmentos sociais. A aplicação de pena para esse tipo de crime está aquém dos prejuízos materiais e morais que acarreta.

Desse modo, torna-se imperioso o aumento da pena para esse grave delito, no intuito, inclusive, de desestimular a sua prática.

A alteração pretendida no art. 75 do Código Penal Brasileiro visa ampliar máximo para tempo de cumprimento de penas de liberdade, sem o qual não se poderia aumentar a pena para o crime de seqüestro e extorsão.

A alteração no art. 159 do Código Penal tem por escopo o incremento na punição daqueles que praticar esse hediondo crime.

E a supressão do art. 8º da Lei de Execução penal visa não possibilitar que, após a aplicação da pena, o juízo de Execução venha a abrandá-la, transformando a pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, conforme permite hoje esse dispositivo.

Em face do exposto, espera-se contar com o imprescindível apoio dos ilustres Senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessão em , 03 de abril de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ